

Processo RS nº 42.522/2009-CGE
Interessados: Juciene Maia da Silva e outros.

DECISÃO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia para que sejam revertidas à situação anterior as inscrições de nºs 53461061015, 12820952046, 109158630566, 111469800558 e 15189312070, cujas transferências foram indeferidas pelo Tribunal Regional da Bahia, após o processamento das operações.

Nos documentos acostados aos autos, não foram localizadas informações a respeito dos dados de origem das inscrições de nºs 53461061015, 12820952046 e 15189312070, em desacordo com as orientações constantes do Ofício-Circular nº 35/2008-CGE.

Confirmadas as irregularidades noticiadas, determino as alterações certificadas às fls. 40-41 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos referidos históricos, inclusive, em caráter excepcional, considerando o disposto no art. 55, I, da Res.-TSE nº 21.538/2003, que limita o prazo de conservação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), quanto às inscrições mencionadas no parágrafo anterior, consignando-se tão somente as informações disponíveis.

Comunique-se a presente decisão à 24ª ZE/GO, à 21ª ZE/DF e à 10ª ZE/DF, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para ciência.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, a fim de que os envie à 190ª ZE/BA, para medidas cabíveis. Brasília, 21 de maio de 2009.

Provimentos

PROVIMENTO Nº 4/2009-CGE

Recomenda observância às normas pertinentes às propagandas partidária e eleitoral e determina a adoção de providências, pelas corregedorias regionais eleitorais, para apuração das infrações aos preceitos legais aplicáveis à espécie.

O Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições legais, em especial das que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965;

RESOLVE:

Art. 1º Os corregedores regionais eleitorais, em observância ao disposto nos incisos II, VI e X do art. 8º da Res.-TSE nº 7.651/65, no âmbito de suas respectivas jurisdições, deverão adotar as providências recomendadas a seguir:

I - expedir orientação aos diretórios regionais de partidos políticos, a respeito:

a) da proibição legal da prática de atos, em benefício de futuros candidatos a cargos eletivos no pleito de outubro de 2010, que possam configurar propaganda eleitoral, antes de 6 de julho de 2010, consoante disciplina o art. 36 da Lei nº 9.504/97, ressalvada a propaganda intrapartidária a que se refere o § 1º do mesmo dispositivo legal;

b) da vedação legal da utilização do tempo autorizado para realização de propaganda partidária, com o objetivo de divulgar propaganda de candidatos a cargos eletivos, para defesa de interesses pessoais ou de outros partidos (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 1º, II);

c) da vedação constitucional do uso de publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, em que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição, art. 37, § 1º);

d) das penalidades a que estão sujeitos os infratores:

1) na hipótese da alínea a, multa, nos índices fixados em lei, com valores discriminados nas instruções oportunamente baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ou em valor equivalente ao custo da propaganda, se este for maior que o máximo previsto (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º);

2) na hipótese da alínea b, cassação do direito de transmissão da propaganda no semestre subsequente (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º) e declaração de inelegibilidade em decorrência da utilização indevida dos meios ou veículos de comunicação social, na forma da lei (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV);

3) na hipótese da alínea c, cancelamento do registro de candidatura, se o responsável for candidato (Lei nº 9.504/97, art. 74), e declaração de inelegibilidade do responsável e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV).

II - encaminhar ao Ministério Público Eleitoral, com a urgência necessária, notícias de fatos, indícios ou circunstâncias que possam configurar infrações à legislação que disciplina a propaganda, acompanhadas, sempre que possível, de documentação que comprove a responsabilidade pela suposta prática, com a indicação dos nomes dos beneficiários da irregularidade.

III - recomendar aos juízes eleitorais idêntico procedimento relativamente aos diretórios municipais ou zonais.

Art. 2º Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral a adoção das medidas necessárias no que concerne aos diretórios nacionais.

Comunique-se e cumpra-se.
Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2009.

Ministro FELIX FISCHER
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 99/2009 - CPADI

PROCOLO: 10441/2009 BRASÍLIA-DF
PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
HERCULES FAJOSSES, DELEGADO

Anote-se, nos termos da manifestação de fls. 4-5.
Brasília, 22/05/2009.
Min. Carlos Ayres Britto
Presidente do TSE

Decisão monocrática

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 45/2009 - CPADI

PROCOLO: 4143/2009 BRASÍLIA-DF
PCO-PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA
RUI COSTA PIMENTA, PRESIDENTE NACIONAL DO PCO

Anote-se, nos termos da manifestação de fls. 29-30.
Brasília, 22 de maio de 2009.
Min. Carlos Ayres Britto
Presidente do TSE

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 46/2009 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2119- BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: JORGE CARNEIRO CORREIA, PRESIDENTE REGIONAL DO PT DO B DE GOIÁS
ADVOGADO : JORGE CARNEIRO CORREIA
REQUERIDO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
MINISTRO EROS GRAU
PROCOLO Nº: 14.477/2006

Trata-se de petição, com pedido de medida liminar, formulada por Jorge Carneiro Correia que, na qualidade de "integrante do Diretório e da Executiva Nacional presidida pelo Srº Celson Carlos Batista de Oliveira", requer (fl. 7):

"(...)a concessão inaudita altera pars da medida cautelar para os fins de ser determinado ao TSE que exclua o nome do Srº ANTÔNIO RODRIGUEZ FERNANDEZ da Presidência Nacional do PT do B, ofício 536 da 2ª Vara Cível datado de 31/05/2005, e incluir o nome do Srº CELSON CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA conforme ofício nº 630/2005 da 4ª Vara Cível datado de 16/09/2005. Tudo por questão de direito e justiça".

Argumenta, em síntese que (fl. 3):

"quando do julgamento da ação ordinária, restou apurado que o Presidente do Partido Trabalhista do Brasil é o Sr. Celson Carlos Batista de Oliveira, conforme prova Certidão da Justiça Comum (data vênua, a competente para a solução de conflitos desta natureza)".

Consta dos autos decisão proferida pelo Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), nos seguintes termos (fl. 62):

"O autor insiste no prosseguimento do feito, cabendo salientar que, dessa forma, esse Juízo não tem competência para processa (sic) e julgar a demanda, considerando o fato de a autoridade indicada no pólo passivo gozar de foro privilegiado. Desse (sic) forma, considerando que a matéria afeta à